



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 313, DE 2013

Altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato do parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública.

Autor: Senado Federal.

Relator: Deputado Sergio Zveiter

I – RELATÓRIO

A PEC 313/2013 em análise, de autoria do Senado Federal, objetiva alterar o artigo 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a administração pública.

No mesmo sentido da proposição principal - (PEC 313/2013), foi apensada à mesma por despacho do Presidente desta Casa, em 19/09/2013, a PEC 311/2013 de autoria do Deputado Vieira da Cunha, que possui escopo mais amplo que a primeira, visto que além da condenação por ato doloso de improbidade também elenca outras duas hipóteses de perda de mandato: condenações por crime doloso praticado contra a administração pública e crime doloso em que for aplicada pena privativa de liberdade por prazo superior a quatro anos.

Em apenso encontra-se a Proposta de Emenda a Constituição nº 18 de 2013 de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, que altera o artigo 55



da Constituição Federal também para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a administração pública.

É inquestionável que a iniciativa da proposição em referência decorre da necessidade de aperfeiçoar o texto constitucional e corrigir a antinomia entre o disposto no art. 15, III e no art. 55, VI, § 2º da nossa Lei Maior, que permite a um parlamentar condenado criminalmente por ato de improbidade administrativa e já em cumprimento de pena de restrição de liberdade, a hipótese de poder ter o mandato preservado.

Nesse contexto, busca-se criar um mecanismo que seja capaz de estabelecer a perda “automática” do mandato nos casos elencados.

Vale ressaltar que ao proporem nova redação ao art. 55 da CF/88, por meio de alterações ao texto atual dos §§2º e 3º, as Propostas de emenda à Constituição versadas, todas estão muito bem fundamentadas.

Na forma do artigo 202 do RICD, sendo o prazo regimental de cinco sessões para deliberação dessa Comissão quanto à admissibilidade das proposições referenciadas, não cabendo emendas, é tempestiva a presente análise.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme preconiza o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b*), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se exclusivamente acerca da admissibilidade das Propostas de emenda à Constituição em referência.

As proposições em foco apresentam temática relativamente antiga, a qual tramita nesta Casa desde 2001, mas de vital importância, buscando regulamentar adequada e eficazmente as hipóteses de perda de mandato parlamentar dispostas na Carta Magna de 1988, eliminando a figura da votação secreta para as hipóteses que preveem, mas ressaltando os casos de necessidade deliberativa em Plenário, por maioria absoluta, tanto na Câmara quanto no Senado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

Obedeceu-se aos requisitos constitucionais formais, de modo a se constatar que as Emendas em exame não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Por todo o exposto, votamos pela admissibilidade desta PEC nº 313/2013 e de seu apenso, a PEC nº 311/2013, na forma dos textos propostos no Senado e na Câmara, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **SERGIO ZVEITER**
PSD – RJ